

MENSAGEM N° 06 /GG
de de 2023.

Teresina (PI),

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 06 / 02 /2023

Alves

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a criação do projeto: ESCOLINHAS NAS ESCOLAS, que visa à instalação de escolinhas de futebol nas escolas públicas do Estado.*”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei dispõe sobre a sobre a criação do projeto ESCOLINHAS NAS ESCOLAS, a fim de beneficiar crianças e adolescentes regularmente matriculados nas escolas públicas estaduais.

Embora vislumbre que a iniciativa parlamentar tenha bons propósitos, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto em face de sua inconstitucionalidade, pelas razões que passo a expor.

Embora a pretensão do Projeto de Lei seja constitucional no âmbito material, com fundamento no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que a competência é concorrente entre União, Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre educação, há inconstitucionalidade formal na presente Propositura, haja vista que incluir matérias na grade curricular escolar compete ao Poder Executivo do Estado, através da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação, com fundamento no § 2º do art. 226 da Constituição Estadual, combinado com a Lei Federal nº 9.394/1996, a Lei nº 7.886/2022, e o art. 8º, inciso V, da Lei nº 5.101/1999.

Não obstante o governo federal instrua a base curricular do ensino em todo o território nacional, o art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também confere aos demais entes federativos competência para legislar sobre tal matéria ao esclarecer que os currículos educacionais “devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Nos termos do art. 20, inciso I, da Lei nº 7.884/2022, e arts. 1º e 13, inciso I, da Lei nº 7.886/2022, e do art. 8º, V, da Lei nº 5.101/1999, compete ao Conselho Estadual de Educação a incumbência de normatizar, orientar e acompanhar o ensino nas redes pública e privada no estado do Piauí.

Nessa perspectiva, através do Parecer CEE/PI nº 105/2019, de 15/08/2019, e da Resolução CEE/PI nº 097/2019 de 15/08/2019, o Conselho Estadual de Educação aprovou o Currículo de Referência para implementação nas escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental do Sistema Estadual de Ensino do Piauí.

18/05/2023
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a responsabilidade dos Conselhos Estaduais de Educação na inclusão de disciplinas ou componentes na grade curricular:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INCLUSÃO DE NOVA DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de constitucionalidade quando transcrita literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos. 2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 1991 – DF, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 03/12/2004) (negritos acrescidos).

Diante do exposto, por ter incursionado indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, o Projeto padece de inconstitucionalidade.

Ademais, o Conselho Estadual de Educação – CEE/PI, por meio do Ofício/Pres./CEEE/PI Nº 006/2023 (id 6388388), entende pela necessidade de voto total ao referido Projeto de Lei pelas razões a seguir apresentadas:

“Após discussão e análise, o Conselho Estadual de Educação recomenda o VETO total do Projeto de Lei ora proposto, pois as escolas já possuem no seu currículo o componente curricular de Educação Física, fato que abriga a prática esportiva a ser realizada pelos estudantes no horário das aulas, inclusive com a modalidade futebol.

Outro aspecto relevante é que cabe à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-PI) respeitar a autonomia de cada escola no tocante a seleção de componentes curriculares existentes, não sendo razoável lei que imponha novo componente curricular,

sobretudo, lei que irá gerar novas despesas ao Poder Executivo Estadual.”

Corroborando ainda com nossa afirmação de vício de iniciativa na presente propositura, abaixo transcrevemos decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto que trata do aumento de despesas, da criação de novas atribuições e da obrigatoriedade de provimento de cargos de professores especialistas, *in verbis*:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. **Lei municipal de iniciativa parlamentar.** Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts.557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ‘ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior’. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido”. (RE 395.912-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20/9/2013) (negritos acrescidos)

O veto fundamenta-se em argumentos de estrita natureza jurídico-constitucional, pois possui vício de iniciativa, visto que pretende dispor sobre atribuição exclusiva do Poder Executivo, o que é constitucionalmente vetado aos parlamentares. Padece, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal por disciplinar política educacional estadual e determinar novas atribuições a órgãos ou Secretarias do Executivo, implicando em aumento de despesas.

Nessa esteira de pensamento, estabelece o art. 75, III, “b”, da Constituição do Estado do Piauí, a matéria de iniciativa constitucionalmente reservada ao Governador, o que macula o referido Projeto de inconstitucionalidade formal. Confira-se:

Art. 75. *omissis* ...

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento, estabilidade e aposentadoria [...]

III- estabeleçam:

(...)

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Como o início do processo legislativo para disciplina dessa matéria é reservado ao Chefe do Poder Executivo, e sendo o referido Projeto de Lei de autoria parlamentar, tal dispositivo apresenta-se vaidoso de constitucionalidade formal por víncio de iniciativa, em ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes e, por via de consequência, ao devido processo legislativo.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis.*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - *omissis.*

Por todo o exposto, com base no princípio da separação dos poderes, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores (as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 18/01/2023, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6393735** e o código CRC **C43334A3**.